



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010321/2009-26  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** SOCIEDADE PESQ EM VIDA SELV ED AMBIENTAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**  
 Exercício: 2005

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR. A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico devem estar declaradas em ato específico pelo órgão ambiental competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao Julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

CÓPIA



da área tributável do imóvel, conforme dispõe o Decreto nº 5.746, de 2006; haveria de fato a Reserva Natural Rio da Cachoeiras, que se situa dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, instituída pelo Decreto nº 90.833, de 1995, antes da criação da RPPN; o ITR seria um tributo extrafiscal que leva em conta a função ambiental da propriedade; e, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com os art. 1.228 do Código Civil, a posse implicaria a efetiva faculdade de usar, gozar e dispor da propriedade, o que não seria o caso da propriedade fiscalizada, que se encontra com ônus reserva natural;

2 – Desnecessidade de apresentação do ADA: o ato é meramente declaratório e sua falta não poderia ser utilizada como fundamento para não autorizar o gozo da isenção, já que a área está averbada na matrícula do imóvel como RPPN, como provam os documentos juntados aos autos, que seriam suficientes para comprovação das áreas de interesse ecológico; o Decreto que regulamenta as RPPN não condiciona a fruição do benefício tributário ao cumprimento de qualquer requisito. Em 2007 teria sido emitido o ADA pelo IBAMA, que, em função da verdade material, deveria ser reconhecido como documento hábil para o cancelamento da exigência fiscal. Apesar de a área ter sido reconhecida como RPPN em 2007, em 2005 já detinha todos os atributos necessários para a sua caracterização. Além da averbação, colacionou a Certidão emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que certificou ser a área “Considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a conservação da biodiversidade, com prioridade de conservação entre muito alta a extremamente alta”, bem como a Certidão do IBAMA certificando que a área seria de interesse ecológico na proteção dos ecossistemas nelas existentes. Ainda no curso da ação fiscal, apresentou um Laudo Técnico. Por fim, argui que a jurisprudência pátria reforçaria o entendimento de que, quando apresentado outra comprovação capaz de demonstrar a real destinação conferida a determinada área, seria desnecessária a entrega do ADA ao IBAMA.

3 – Preenchimento dos requisitos necessários para fruição da isenção do ITR – Para que uma determinada área seja declarada como de interesse ecológico, seria suficiente a declaração de um Órgão Público regulador/fiscalizador, seja ele federal, estadual ou municipal. Não haveria necessidade de apresentação de um Laudo Técnico discriminando as áreas que efetivamente pertençam à APA, tendo em vista o exposto reconhecimento pelo órgão da Administração Pública. Todavia, de qualquer forma, teria apresentado o referido laudo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A questão em debate trata das áreas de interesses ambiental, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e das áreas declaradas como de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba e do bioma Mata Atlântica.

Antes da análise das questões, ressalta-se o que diz a legislação tributária em relação ao ADA, à APA e à RPPN.

Em relação ao ADA, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal, conforme se observa a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos nossos)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente.

Não há a exigência prévia para apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência de a autoridade fiscal solicitá-los posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

As APAs são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

O fato de uma propriedade está localizada dentro de uma APA não a torna, de forma automática, integralmente isenta. Apenas as Áreas de Preservação Permanente (APP) contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (I) Unidades de Proteção Integral e (II) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas a visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. Às segundas é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 15 da Lei nº 9.985/2000 define que as áreas de proteção ambiental são em geral extensas com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas as normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

As RPPN estão disciplinadas no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como sendo “uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. O gravame da área deve constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, somente sendo permitida as atividades de pesquisas científicas e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Para que uma área seja caracterizada como de RPPN, integral ou parcialmente, o proprietário do imóvel rural deve manifestar seu interesse perante o Poder Público, nos termos do Decreto n.º 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, *in verbis*:

Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Mais adiante, o Decreto prevê os prazo e as exigências para o reconhecimento da RPPN, conforme dispõe o art 6º:

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente,

gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Assim, pelo que se vê, é necessário, entre outras, a obrigação de que o ato de reconhecimento seja publicado no DOU e a área seja averbada no prazo de sessenta dias, sob a pena de revogação da portaria.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar a situação posta nos autos, onde a fiscalização autuou a recorrente glosando as áreas declaradas como de RPPN e como de Interesse Ecológico (AIE), por falta de ADA para as duas áreas e da averbação cartorária da primeira.

Compulsando os autos, verifica-se que em 7 de abril de 2003 foi publicada a Portaria IAP nº 046/2003, que reconheceu o interesse público, mediante registro no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, da área de 1.336,19 hectares como de RPPN (fl.187), averbada em caráter de perpetuidade no Cartório de Registro competente – em 20 de março de 2003, foi declarado como RPPN 100% da área da propriedade registrada sob a matrícula nº 2.939 (fl. 152).

Em 20 de setembro de 2007 – antes da ciência do Termo de encerramento, mas posterior ao fato gerador – foi entregue o ADA, do ano 2007, no qual consta as áreas como as mesmas medidas declaradas na DITR 2005 (fl. 134). A mesma informação consta do laudo Técnico apresentado no curso da ação fiscal (fls. 171 a 185).

Apesar de não concordar com a exigência tempestiva do ADA em data anterior ao fato gerador, entendo que para as áreas de interesse ecológico, declaradas como de preservação permanente, deve de fato constar o ato específico. O fato de o imóvel está inserido em uma área de interesse ecológico não é suficiente, por si só, para determinar a exclusão dessa área para fins de apuração da base tributável do ITR. Portanto, não havendo a necessária e tempestiva expedição de ato específico do Poder Público declarando a área ambiental do imóvel em particular, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, não cabe a isenção pretendida.

Já quanto à RPPN, há nos autos o reconhecimento do poder público ambiental das áreas tempestivamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, em 2003. Portanto, antes do fato gerador, e por isso deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR no exercício 2005.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de RPPN.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA